



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº, DE 2026 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para instituir a responsabilidade objetiva de instituições financeiras, entidades de previdência ou instituições consignatárias por atos de seus correspondentes bancários, prepostos, representantes comerciais e demais intermediários que atuem na oferta, intermediação ou formalização de operações de crédito consignado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 8º-B, com a seguinte redação:

"Art.8º-B. A instituição financeira, entidade de previdência ou instituição consignatária responderá de forma objetiva e solidária, na cadeia de fornecimento, pelos danos causados por atos de seus correspondentes bancários, prepostos, representantes comerciais e demais intermediários que atuem na oferta, intermediação, contratação, averbação, formalização ou execução de operações de crédito consignado regidas por esta Lei, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262567802200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

§1º A responsabilidade prevista no caput abrange, entre outras hipóteses, a prática de fraude, a celebração de contrato sem autorização válida do consumidor, a contratação sem comprovação idônea da manifestação de vontade, a realização de descontos indevidos, o assédio comercial e a prestação de informações insuficientes, enganosas ou inadequadas.

§2º A instituição financeira, a entidade de previdência ou a instituição consignatária somente se eximirá da responsabilidade se comprovar a ocorrência de alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

§3º Para os fins do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, não se considera terceiro o correspondente bancário, preposto, representante comercial, agente, parceiro comercial ou intermediário que atue na cadeia de oferta, intermediação, contratação, formalização, averbação ou execução da operação.

§4º A existência de contrato, convênio, parceria comercial ou instrumento congênere firmado com correspondente bancário ou intermediário não afasta a legitimidade passiva da instituição financeira, da entidade de previdência ou da instituição consignatária para responder por demanda administrativa ou judicial proposta pelo consumidor.

§5º Constatada a ocorrência de fraude ou contratação não solicitada, o consumidor terá direito à repetição do indébito em dobro dos valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262567802200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Apresentação: 30/04/2026 17:28:00.370 - Mesa

PL n.2120/2026



* C D 2 6 2 5 6 7 8 0 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior proteção aos consumidores, especialmente aposentados, pensionistas e servidores públicos, mediante explicitação legal da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, entidades de previdência e sociedades consignatárias pelos atos praticados por correspondentes bancários, prepostos, representantes comerciais e demais intermediários que atuem na oferta, intermediação e formalização de operações de crédito consignado.

O crédito consignado possui peculiaridades que exigem tutela reforçada do ordenamento jurídico. Trata-se de modalidade em que o pagamento é descontado diretamente da remuneração ou benefício do contratante, o que reduz a inadimplência para as instituições financeiras, mas também amplia os riscos ao consumidor quando há contratação irregular, fraude documental, assédio comercial, descontos indevidos ou ausência de consentimento válido.

Os fatos revelados em investigações parlamentares recentes demonstram que parcela significativa dos problemas identificados no mercado de consignado concentra-se justamente na atuação dos intermediários responsáveis pela captação de clientes, oferta comercial e coleta de documentos. Em muitos casos, é nesse elo da cadeia econômica que surgem práticas de indução indevida, opacidade informacional, fragilidade na comprovação da vontade do consumidor e contratações posteriormente averbadas sem autorização legítima.

A centralidade desses agentes foi reconhecida, inclusive, por representante máximo de instituição financeira ouvido pela Comissão Mista Parlamentar de Inquérito das Fraudes contra Aposentados e Pensionistas do INSS (CPMI do INSS). Em depoimento prestado em 19 de março de 2026, o CEO do banco C6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Consignado S.A. afirmou que aproximadamente 90% das operações da instituição são realizadas por meio de rede de correspondentes bancários, composta por cerca de 2,9 mil pessoas jurídicas prestadoras de serviço.

Tal realidade evidencia que os intermediários não ocupam posição acessória ou marginal. Ao contrário, integram o núcleo operacional e comercial do negócio, funcionando como principal canal de acesso entre instituição financeira e consumidor final. Se esses agentes são utilizados para expandir mercado, captar clientes e formalizar contratos, é juridicamente coerente que a instituição que deles se beneficia responda pelos danos causados no exercício dessa atividade.

Embora o Código de Defesa do Consumidor já consagre a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos defeitos na prestação de serviços, a experiência prática demonstra que consumidores continuam enfrentando dificuldades processuais, com frequentes tentativas de transferência de culpa aos correspondentes bancários ou alegações de ilegitimidade passiva das instituições financeiras. Ademais, o projeto é coerente com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes e delitos de terceiros no âmbito de operações bancárias, quando ligados ao risco da atividade.

O presente projeto enfrenta esse problema de forma direta ao inserir, na Lei nº 10.820, de 2003, regra expressa afirmando que a responsabilidade da instituição financeira alcança fraudes, contratos celebrados sem autorização válida, descontos indevidos e informações insuficientes, enganosas ou inadequadas, ressalvadas apenas as excludentes já previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A medida fortalece a segurança jurídica, incentiva melhores mecanismos de controle, seleção e fiscalização dos intermediários e realinha incentivos econômicos:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262567802200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

quem lucra com a operação deve também responder pelos riscos inerentes ao modelo de negócios adotado.

Trata-se, portanto, de iniciativa que prestigia a boa-fé, a transparência e a proteção do consumidor, sem criar ônus indevido ao setor financeiro, mas apenas exigindo responsabilidade compatível com a relevância dos serviços prestados e com a confiança depositada pelos cidadãos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Sessão, em de abril de 2026.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262567802200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

